SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151810 - SP (2024/0222319-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FRETADORES COLABORATIVOS - ABRAFREC
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
		GERALDO ARRUDA FIGUEIREDO - SP001963
		FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881
		BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
		NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798
		MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436
		AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MENDES TEIXEIRA - SP492003
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	LANNARA CAVALCANTE NUNES - SP480148
INTERES.	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MOBILIDADE E TECNOLOGIA - AMOBITEC

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE INJUNÇÃO. MORA NORMARTIVA EM RELAÇÃO A ATIVIDADE DE FRETADORES COLABORATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO SÚMULA 280/STF. ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME.

1. Não há falar em violação dos arts. 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, II, ambos do CPC, quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Tendo a Corte de origem analisado a controvérsia relativa à suposta mora normativa em relação a atividade de fretadores colaborativos no Estado de São Paulo com amparo na interpretação da legislação local e em fundamentos constitucionais, mostra-se inviável o cabimento do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA58238074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:24
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 32e09827-2556-4fe3-b08e-afc16aa24ed2

25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58238074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:24
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 32e09827-2556-4fe3-b08e-afc16aa24ed2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151810 - SP (2024/0222319-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FRETADORES COLABORATIVOS - ABRAFREC
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
		GERALDO ARRUDA FIGUEIREDO - SP001963
		FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881
		BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
		NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798
		MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436
		AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MENDES TEIXEIRA - SP492003
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	LANNARA CAVALCANTE NUNES - SP480148
INTERES.	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MOBILIDADE E TECNOLOGIA - AMOBITEC

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE INJUNÇÃO. MORA NORMARTIVA EM RELAÇÃO A ATIVIDADE DE FRETADORES COLABORATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO SÚMULA 280/STF. ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME.

1. Não há falar em violação dos arts. 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, II, ambos do CPC, quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Tendo a Corte de origem analisado a controvérsia relativa à suposta mora normativa em relação a atividade de fretadores colaborativos no Estado de São Paulo com amparo na interpretação da legislação local e em fundamentos constitucionais, mostra-se inviável o cabimento do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FRETADORES COLABORATIVOS - ABRAFREC contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA57453952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 3c9e7ab5-c8ad-43f7-8a7b-6c097cd6f740

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE INJUNÇÃO. MORA NORMARTIVA EM RELAÇÃO A ATIVIDADE DE FRETADORES COLABORATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO SÚMULA 280/STF. ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO

Alega a agravante que não foram sanados vícios pelo Tribunal de origem mesmo após a oposição de embargos de declaração, tendo havido "erro material na afirmação do acórdão de que o serviço de fretamento colaborativo é feito em caráter de serviço aberto ao público"; contradição, "eis que o simples reconhecimento de que as associadas exercem atividade privada e que não realizam venda individualizada de passagens, uma vez que há verdadeiro rateio entre usuários previamente cadastrados e interessados em realizar determinada viagem, impede qualquer conclusão no sentido de que o fretamento colaborativo é um serviço aberto ao público"; além de "omissão quanto aos argumentos fáticos e normativos que atestam que o fretamento colaborativo, nos moldes em que é feito pelas associadas da Agravante, não possui qualquer caráter de serviço aberto".

Afirma, no mérito, que "a ausência de concessão da injunção, em verdade, acaba por beneficiar e tutelar oligopólio existente no Estado de São Paulo, em flagrante desconsideração à livre iniciativa, disciplinada tanto nos arts. 3º, inc. VI, e 4º, inc. I, da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), como no art. 170 da Constituição Federal".

Sustenta, ainda, que não se discute a interpretação da norma local, mas a violação do art. 4º, VI e VII, da Lei 12.587/2012, que "revela as principais diferenças entre o transporte coletivo público e o privado, segundo as diretrizes gerais da Lei Federal nº 12.587/2012", bem como do art. 4º, I, da Lei de Liberdade Econômica, "haja vista que o acórdão recorrido acaba por legitimar atuação ilegal da ARTESP e que mantém a formação de oligopólio no Estado de São Paulo com relação ao transporte coletivo de passageiros".

Argumenta que "o Tribunal de origem não poderia deixar de reconhecer a existência de omissão legislativa quanto ao transporte privado coletivo de passageiros, especialmente na modalidade do fretamento colaborativo, realizado sem caráter de aberto ao público (privado / com a junção de potenciais passageiros para realizar o rateio do transporte), intermediado pelas Associadas da ora Agravante".

Por fim, aduz que "o exame do Recurso Especial independe da análise das normas constitucionais em discussão, bastando que se reconheça a confusão conceitual realizada pelo acórdão recorrido" e que, ainda que assim não fosse, "seria o caso de adotar o rito previsto no art. 1.031, §2º, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário interposto pela ora Agravante e já admitido pelo Tribunal de origem".

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57453952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 3c9e7ab5-c8ad-43f7-8a7b-6c097cd6f740

VOTO

De início, afasta-se a alegada violação dos artigos 489, §1º, incisos IV, e 1.022, II, do CPC pois o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o mandado de injunção com amparo nos seguintes fundamentos:

> O "transporte" está incluindo no rol dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros, ao teor do artigo 6º caput da Constituição da República.
>
> A Constituição Federal reservou à União a competência para "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros" (art. 21, XII, "e"), cabendo-lhe privativamente, nos termos do artigo 22, legislar sobre "IX - diretrizes da política nacional de transportes;" e "XI - trânsito e transporte".
>
> Aos Municípios, atribuiu-se a competência para "V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (art. 30, CF).
>
> Quanto aos Estados, não destacados nas competências especificadas nos dispositivos suso transcritos, coube a competência residual de que cuidou o artigo 25 e seu § 1º da Constituição Federal: "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.".
>
> Colhe-se, portanto, competir aos Estados legislar sobre transporte intermunicipal coletivo de passageiros e, nesta senda, o Estado de São Paulo editou os Decretos 29.912/89 e 29.913/89 o primeiro dispondo sobre o Regulamento do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de passageiros sobre fretamento e o segundo, sobre o serviço regular de transporte. No que nos interessa, veja-se o texto do primeiro nomeado:
>
> (...)
>
> Já se decidiu na Corte Suprema que "Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput, da Constituição do Brasil) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado-membro se tratar". (ADI 845, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. em 22/11/2007)

Documento eletrônico VDA57453952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 3c9e7ab5-c8ad-43f7-8a7b-6c097cd6f740

> E, neste passo, os artigos 4º e 5º do Decreto Estadual que regulamentou o transporte intermunicipal coletivo de passageiros no Estado de São Paulo dispõe que, verbis:
>
> (...)
>
> Da análise do quanto trazido a estes autos, verifica-se que as associadas da impetrante que operam pela modalidade de "fretamento colaborativo", o fazem em caráter de serviço aberto ao público (ou quando menos híbrido), o que é expressamente vedado pelo Decreto Estadual regulamentador do transporte coletivo por fretamento, como se viu nos dispositivos acima descritos.
>
> (...)
>
> A importância da definição de modo de operação das associadas da Impetrante está em se concluir sobre a omissão (ou não) de tal modalidade (fretamento colaborativo) que pudesse ensejar o acolhimento deste mandado de injunção para determinar-se a quem de direito elaboração da norma, cumprindo o comando constitucional do artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição da República que, repita-se, estabelece que, verbis: "LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;"
>
> E, de tudo quanto aqui visto, há se de concluir que omissão não há.
>
> O Estado de São Paulo editou, ainda que há 34 anos, o Decreto nº 29.912/89, regulamentador das operações de transporte coletivo intermunicipal de passageiros por fretamento e, ao assim fazer, definiu o tipo de operação que daria ensejo à autorização para a exploração de tal atividade, **vedando expressamente** nos seus artigos 4º e 5º, o caráter de serviço aberto ao público, o que à evidência é o tipo de serviço ofertado pelas associadas da Impetrante.
>
> Não há falar-se, portanto, em omissão de norma reguladora, mas, sim, de vedação contrária aos anseios da Impetrante e, ainda que se possa considerar que o serviço de transporte oferecido é vantajoso aos cidadãos, diante da oferta de preço indiscutivelmente menor, a impossibilidade legal de operação nos termos em que feita, torna os usuários sujeitos a inúmeras adversidades, seja por cancelamentos efetuados em cima da hora, seja por interrupção da viagem em razão de fiscalização.

Como bem consignado na decisão ora agravada, verifica-se que a controvérsia foi resolvida na origem com base na legislação local, o que torna inviável o recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

Ademais, a matéria em debate também foi tratada com enfoque constitucional, cuja apreciação é descabida no julgamento do recurso especial, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARIDADE E INTEGRALIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

Documento eletrônico VDA57453952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 3c9e7ab5-c8ad-43f7-8a7b-6c097cd6f740

CONTROVÉRSIA PRINCIPAL RESOLVIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem consignou que não houve mácula ao princípio da congruência, uma vez que na peça exordial foi pleiteado o reconhecimento ao direito de aposentadoria especial. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
2. Possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional quanto às questões da paridade e integralidade, descabida se revela a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da CF/1988. O exame do alcance e dos limites da tese jurídica veiculada no apelo especial demanda interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte.
3. O mérito recursal foi decidido também à luz da interpretação dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual 1.062/2008. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF (Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.505.846/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE E INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA AOS PROVENTOS. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL JULGADO VÁLIDO PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. A instância ordinária solveu a controvérsia acerca da paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria do autor à luz de fundamentos constitucionais, o que a torna insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial; além disso, o seu reexame exigiria a avaliação de dispositivos de legislação local, pretensão impossível de ser apreciada no apelo nobre, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").
2. O recorrente não demonstrou, de forma clara e fundamentada, qual ato de governo local contestado em face de lei federal teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo, circunstância que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
3. Incabível a oposição de novos embargos de declaração com o objetivo de rediscutir matéria já apreciada pelo Tribunal a quo no julgamento dos aclaratórios anteriores, o que justifica a manutenção da multa aplicada na Instância de origem. Precedentes do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.516.971/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

Documento eletrônico VDA57453952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 3c9e7ab5-c8ad-43f7-8a7b-6c097cd6f740

Por fim, cabe ainda consignar que "o art. 1.031, § 2.º, do Código de Processo Civil - cuja aplicação é faculdade do Relator - não encontra incidência no caso em tela, seja porque o apelo nobre não ultrapassa a barreira do conhecimento, seja em razão do fato de o recurso extraordinário não ser prejudicial, mas sim o único cabível contra acórdão lastreado em fundamento eminentemente constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.143.986/PA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 3c9e7ab5-c8ad-43f7-8a7b-6c097cd6f740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.151.810 / SP

Número Registro: 2024/0222319-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00386692520238260000 20230000287404 20230000543960 20230000817023 20230000817025 20230001085816 22400958820228260000 22400958820228260000050000 22400958820228260000050001 22400958820228260000050002 22400958820228260000050003 386692520238260000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FRETADORES COLABORATIVOS - ABRAFREC
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
	GERALDO ARRUDA FIGUEIREDO - SP001963
	FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881
	BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
	NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798
	MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436
	AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MENDES TEIXEIRA - SP492003
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: LANNARA CAVALCANTE NUNES - SP480148
INTERES.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MOBILIDADE E TECNOLOGIA - AMOBITEC

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA58189157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:46:33
Código de Controle do Documento: aa1f7283-3af6-4987-9d28-00b4015894f8

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FRETADORES COLABORATIVOS - ABRAFREC
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
	GERALDO ARRUDA FIGUEIREDO - SP001963
	FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881
	BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
	NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798
	MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436
	AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MENDES TEIXEIRA - SP492003
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: LANNARA CAVALCANTE NUNES - SP480148
INTERES.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MOBILIDADE E TECNOLOGIA - AMOBITEC

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:46:33
Código de Controle do Documento: aa1f7283-3af6-4987-9d28-00b4015894f8